



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321254-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante TEREZINHA APARECIDA SANTANA ZANOTI, é agravado PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38663

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2321254-82.2024.8.26.0000

COMARCA: ASSIS – 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA: MONICA TUCUNDUVA SPERA MANFIO

AGTE.: TEREZINHA APARECIDA SANTANA ZANOTI

**AGDO.: PORTOSEG S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA -
NEGATIVA DO BENEFÍCIO – CORREÇÃO DA DECISÃO**

– elementos dos autos que destoam da afirmação de hipossuficiência - agravante que possui rendimentos que indicam capacidade financeira - necessidade de produção de provas a respeito da afirmada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, ônus do qual a agravante se descurou - determinação de recolhimento também das custas do presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa – agravo desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. indenização por danos materiais promovida pela agravante contra o agravado.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 50 deste instrumento, pela qual foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça deduzido pela agravante.

Alegou a agravante, em suma, que os documentos juntados comprovam que faz jus à gratuidade da justiça. Não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim de lhe ser concedida a gratuidade da justiça.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente
É a síntese necessária.

O agravo não merece ser provido.

Estabelece o artigo 99, § 2º do CPC que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido (de gratuidade da justiça – anotei) se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Positivou-se, portanto, o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta, extraída de elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que a agravante não comprovou fazer jus à gratuidade da justiça.

Com efeito, a declaração de imposto de renda apresentada pela agravante revela rendimentos anuais no valor de R\$ 97.222,99 (fls. 37/45 deste instrumento) e a existência de bens móveis e imóveis. Além disso, a agravante se declarou casada. Todavia, nada foi apresentado a respeito da renda auferida pelo seu cônjuge. Assim, não restou comprovado que o pagamento das custas prejudicará seu sustento ou de sua família.

Importante ainda assinalar que, na hipótese dos autos, as custas não apresentam grande monta, o que necessariamente deve ser considerado para a concessão ou não do benefício. À causa foi atribuído o valor de R\$ 4.287,20 (fls. 07 dos autos de origem).

Pertinente também acrescentar o fato de ter havido a contratação de advogado particular para defender os interesses da agravante em juízo. É certo isso não afasta, por si só, a afirmada hipossuficiência. Todavia, no caso em tela, diante dos demais elementos dos autos, tal circunstância também deve ser considerada e depõe contra a pretensão.

Por tais razões, não prevalece a presunção de pobreza jurídica decorrente da declaração firmada pela agravante que não comprovou fazer jus ao benefício, daí a correta negativa.

Convém consignar que o benefício poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que a agravante demonstre de forma estreme de dúvidas que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família o que não se patenteou no recurso.

Ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pela agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado - o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de 1º grau.

Nesses moldes, com a determinação contida no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator